



PROCESSO Nº 2625592021-6 - e-processo nº 2021.000310206-2

ACÓRDÃO Nº 562/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE E REVISÃO DO FEITO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADAS ANÁLISES DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou de observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada as análises de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar *nula*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal,



a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002845/2021-00, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à instância prima para correção do erro procedimental, com a devida solicitação à Repartição Preparadora para que proceda à notificação ao contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, e posterior retorno para novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2625592021-6 - e-processo nº 2021.000310206-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE E REVISÃO DO FEITO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADAS ANÁLISES DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou de observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002845/2021-00, lavrado em 20/12/2021, em desfavor da empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.003.839-1, no qual consta a seguinte acusação:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

NOTA EXPLICATIVA:

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, AO INDICAR NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, ESTAS OPERAÇÕES COMO ISENTAS DO ICMS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS (ANEXO I).

NO PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO, ALÉM DE A AUTUADA TER INDICADO AS OPERAÇÕES COMO ISENTAS, FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INDICAÇÕES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: I. CFOP 5253 (VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL); E II. CLASSE COMERCIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, §3º, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL).

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, INC. I C/C ART. 3º, INC. I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 60, INC. I, ALÍNEA B C/C INC. III, ALÍNEA A; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.



O PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXO I) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II,, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 4.985.700,63, sendo R\$ 2.346.211,96 de ICMS, R\$ 1.759.659,04, de multa por infração, e R\$ 879.829,63 de multa por reincidência.

Instruem os autos às fls. 9-22: Demonstrativos, planilhas fiscais e Notificações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 22/12/2021, fl. 8, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 25-62, além de provas materiais, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- Não incidência do ICMS sobre as operações objeto da autuação por serem de meras cessões do sistema de distribuição de energia elétrica, não havendo fornecimento de energia elétrica;
- Que não houve nenhuma relação jurídica entre Energisa Borborema e Energisa Paraíba em virtude da qual uma forneça, venda, transfira, empreste etc. energia elétrica à outra.
- A TUDS e a TUST remuneram a disponibilização do uso do sistema de distribuição e da transmissão e têm como objetivo viabilizar a aquisição de energia elétrica junto à concessionária de escolha dos consumidores livres;
- O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) não consiste em um contrato de fornecimento de energia elétrica, mas sim em um acordo voltado a simplesmente regular a cessão do sistema de distribuição de uma concessionária para outra, sendo remunerado, como não poderia deixar de ser, por meio da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);
- Subsidiariamente não incidência do ICMS sobre as operações anteriores ao fornecimento da energia elétrica ao consumidor final. Mesmo que o fisco conclua que, de fato, houve fornecimento de energia elétrica não pode haver a cobrança de ICMS da concessionária distribuidora de energia elétrica relativamente às operações



anteriores ao efetivo consumo da energia, eis que, antes disso, inexistia fato impositivo do imposto;

- Ainda, subsidiariamente, a própria Fiscalização deixou de adotar entendimento que ela mesma vem aplicando em outras autuações da Energisa, qual seja: o senhor fiscal deixou de considerar o diferimento que, segundo esse fisco, seria incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica à concessionária;

- Ao final, requer a improcedência da autuação.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que diante da contestação de valores relacionados aos procedimentos de auditoria realizados, e dos elementos de provas apresentados na defesa, retornou os autos em diligência para a Fiscalização atuante, no sentido de revisar e verificar se há pertinência nas alegações da defesa, no sentido de modificar o crédito tributário lançado de ofício (fls. 151-153).

Realizada a diligência solicitada, os autores do procedimento fiscal apresentaram o seu resultado, fls. 157 a 193, em que consta a revisão de todo procedimento de fiscalização e à luz dos elementos de defesa apresentados, mantendo o crédito tributário inicialmente lançado.

Em ato contínuo, os autos retornaram à instância prima para julgamento, onde o Julgador Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 195 a 200, proferindo a seguinte ementa:

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PROCEDENTE. REINCIDENCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias normalmente tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/9/2024, por via postal, com Aviso de Recebimento, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, conforme e-mail endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 25/10/2024, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 205-242):

- Ressalta que não houve incidência do ICMS sobre as operações objeto da autuação, por ser mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, em que os fornecedores/produtores de energia, usam o sistema de distribuição de propriedade da recorrente para distribuir a energia, portanto, inexistia o fornecimento de energia elétrica;

- Que o documento fiscal é de emissão obrigatória pelo estabelecimento que dá saída a energia elétrica, mas seu uso não é exclusivo da hipótese em que há



consumo. Do contrário, esse documento fiscal não poderia ser usado quando o consumidor não consome energia elétrica e é faturado apenas pelo custo de disponibilidade (valor mínimo para manutenção de acesso à rede elétrica), o que sabidamente não é o caso

- Que, ao contrário do que entendeu a GEJUP, o uso da nota fiscal modelo 06, por si só, não é prova de que houve o consumo;

- Nos Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de energia, não há consumo da energia elétrica, mas mera disponibilização de uso dos sistemas de distribuição, de forma que não há circulação jurídica/ transferência de mercadoria para a recorrente;

- A Taxa de Uso de Sistema de Distribuição - TUSD somente deve ser incluída na base de cálculo do ICMS quando a Tarifa está incorporada à fatura de consumo de energia elétrica - seja o consumidor livre ou o cativo;

- Ressalta que, quando uma concessionária celebra um Contrato/CUSD com outra, não há qualquer negociação de energia elétrica envolvida. O que as partes acordam, na verdade, é simplesmente que uma concessionária cederá à outra o direito de se utilizar da “rota” de energia elétrica que ela (a cedente) dispõe;

- Que os valores faturados como suposto consumo, corresponde exatamente ao previsto a título de TUSD na resolução homologatória;

- Que na cessão do uso do sistema de distribuição, regulada por CUSD e remunerada por TUSD, não há uma “operação de circulação de mercadoria” ante a falta de transferência de titularidade do bem objeto do negócio (o sistema de distribuição), razão pela qual não provoca incidência do ICMS;

- Cita jurisprudência do STJ, que reconhece que a demanda remunerada por meio de TUSD, por si só, não perfaz fato gerador de ICMS, uma vez que não representa consumo;

- Que a acusação levada a efeito pela autoridade fiscal diz respeito à suposta ausência de recolhimento do ICMS devido pelo alegado fornecimento de energia elétrica pela ora recorrente à Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. Todavia, o fato gerador do imposto estadual (ICMS) apenas se perfaz quando a energia é efetivamente consumida pelo destinatário final, e não em etapas anteriores ao consumo;

- Ao final, requer que o presente recurso voluntário seja processado e provido, a fim de que seja julgado inteiramente improcedente o lançamento externado pelo auto de infração em apreço.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.



Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002845/2021-00, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS nas operações tributadas de fornecimento de energia elétrica, como se isentas fossem, com as emissões das notas fiscais sem débito do ICMS.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Contudo, apesar de não existir indícios de nulidade por vício formal em relação à peça acusatória, observo que nos elementos constantes nos autos indicam um erro procedimental, de manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte, relacionado à realização da diligência fiscal, solicitada pelo nobre Julgador Fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, às fls. 151-153.

A diligência fiscal tem por objetivo contribuir para a formação do convencimento do Julgador, prestigiando a busca pela verdade material, motivos pelos quais este poderá, de ofício ou a requerimento das partes, suscitar a sua realização.

Diante das razões e das provas apresentadas na defesa, o Julgador Singular solicitou em diligência fiscal, revisão do feito acusatório, nos seguintes termos:

- a) Analisar o levantamento feito pela fiscalização à luz do CONTRATO DE USO DO SISTEMA QUE ENTRE SI FAZEM A ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E A ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A constante deste processo às fls. 94 a 121.



b) questionar a empresa se a mesma pode comprovar em que momento houve o consumo da energia constante dos levantamentos efetuados pela fiscalização.

Realizada a diligência solicitada, os autos retornaram à instância prima para julgamento, com juntada de um extenso Informativo Fiscal às fls. 157 a 193, com todas as considerações e análises realizadas, inclusive abordando pontos de defesa apresentados na Impugnação, mantendo o crédito tributário inicialmente lançado, requerendo a procedência do feito fiscal.

Contudo, não foi dada a devida ciência ao contribuinte da realização da diligência, tampouco aberto prazo para se pronunciar sobre o seu resultado, já que se trata de documento integrante de acusação, contrariando o rito do devido processo legal.

Sem a anuência da movimentação do Processo em torno da realização da diligência, em que se verifica a falta de conhecimento do contribuinte sobre a revisão material realizada, o que o impediu de se manifestar quanto ao seu resultado antes do julgamento de 1º grau, não há dúvidas de que houve o cercamento do seu direito de defesa, além de não ter havido pronunciamento na sentença sobre a realização da diligência.

Assim, com o objetivo de suprir a omissão discorrida acima, impõe-se a nulidade da sentença monocrática, para que seja realizada a devida ciência ao contribuinte sobre a diligência solicitada pelo Julgador Fiscal e o seu resultado, abrindo prazo para sua manifestação, como forma de garantir a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal.

Anulação de sentença de 1º grau por erro procedimental já foi objeto de julgamento desta Corte em casos similares, a exemplo dos Acórdãos nºs 506/2022 e 492/2024, respectivamente das relatorias dos nobres Cons.º José Valdemir da Silva e Cons.º Rômulo Teotônio de Melo Araújo. Vejamos:

Acórdão n.º 506/2022

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Acórdão nº 492/2024

ICMS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - *ERROR IN PROCEDENDO* - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.
- *Error in procedendo* caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.



Neste norte, restou prejudicada a análise de mérito dos recursos de ofício e voluntário, devendo os autos retornarem à Repartição Preparadora, para o devido trâmite processual acima mencionado, e novo julgamento na 1ª Instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada as análises de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar *nula*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002845/2021-00, lavrado em 20/12/2021, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à instância prima para correção do erro procedimental, com a devida solicitação à Repartição Preparadora para que proceda à notificação ao contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, e posterior retorno para novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator